

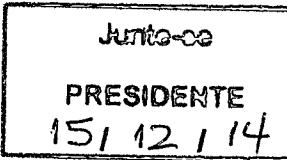
Oficio nº 001/2014

Jundiaí, 15 dezembro de 2014

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jundiaí

Sr.

Nesta.



Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, tramita o projeto de Lei Complementar 989 que altera o artigo 178 do Estatuto dos funcionários Públicos do Município de Jundiaí – Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010, com o propósito de regulamentar o cumprimento de jornada de trabalho em regime diferenciado de 12x36.

Este projeto de Lei, conforme item I do § 5º do citado artigo, compreende também os Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais, que, de acordo com a Lei em epígrafe, poderão, caso seja aprovada, sujeitar-se à jornada de trabalho contínua prevista no inciso III deste artigo, de acordo com a necessidade do serviço, a critério da Administração.

Vimos por intermédio do presente solicitar uma melhor e mais ampla discussão sobre a implementação desta Lei para os ocupantes do referido cargo, uma vez que acreditamos não haver necessidade, nem tampouco ser viável tal mudança, considerando o tipo de serviço desempenhado por essa categoria.

A jornada contínua de 12x36, que consiste em um turno de 12 horas de trabalho seguido por 36 horas de descanso, inclusive aos finais de semana e feriados. Tal jornada é especialmente aplicável a serviços cuja natureza requer plantão contínuo, como por exemplo: guarda e serviços de saúde que em razão de sua natureza, não pode ser interrompida.

Diante disso, não obstante a sua inclusão como um dos cargos que poderá sujeitar-se à jornada 12x36, o tipo de serviço desempenhado pelos servidores ocupantes do Cargo de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais, não tem a natureza da não interrupção, nem tampouco é um anseio dessa categoria em fazer a jornada 12x36, conforme justificativas apresentadas pelo Exmo. Prefeito para o Projeto de Lei em comento.

O art. 7º, XXVI, da nossa Constituição Federal de 1988, institui como direito do trabalhador o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessa tônica, a jornada 12x36 terá validade se, e somente se for respaldada por acordo ou convenção coletiva.

É necessário observar a jornada estabelecida pela Administração para o serviço público operacional de plantão ininterrupto para traçar-se um paralelo com os serviços operacionais privados de escopo semelhante, posto que estes, são norteados, em última análise, por aquele.

Para implantação da mudança de regime, no caso dos servidores públicos estatutários, a legislação do ente federativo (com o qual o servidor mantém a relação de trabalho: União, Estado ou Município) deverá dispor em legislação própria sobre o assunto.

O regime estatutário é estabelecido em lei por cada uma das unidades da federação. Os servidores estatutários, quando nomeados, ingressam em uma situação jurídica já previamente definida, a qual se submetem com o ato da posse. E por se tratar o estatuto de norma de ordem pública, cogente, não derrogável pelas partes, não há possibilidade de qualquer modificação (ainda que em concordância da Administração e do servidor) das normas vigentes por meio deste contrato. (DI PIETRO, Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22ª edição. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2009, p. 512).

Vale, ainda, lembrar que a categoria não foi convocada pelo sindicato para discutir tais mudanças, ficando sabendo do referido Projeto de Lei apenas quando este já estava indo para votação na Câmara Municipal.

Nesse contexto, a solicitação dos Agentes Fiscais de Posturas Municipais é no sentido de pedir a revisão do Projeto de Lei Complementar 989 antes de sua votação e aprovação, com a consequente exclusão do item I, uma vez que entendemos não ser pertinente a esta categoria a jornada de 12x36, uma vez que a ininterruptão não é uma de suas peculiaridades e nem contempla aos anseios desta categoria profissional.

Na oportunidade, apresentamos nossas expressões de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

AGENTES FISCAIS DE POSTURAS MUNICIPAIS

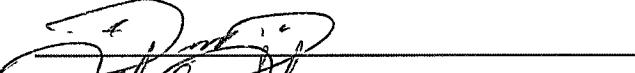
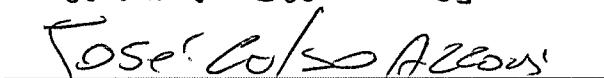
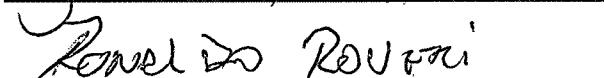
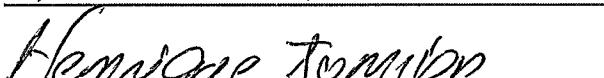
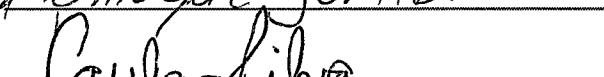
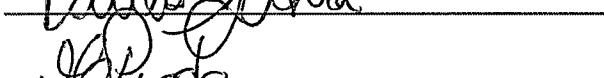
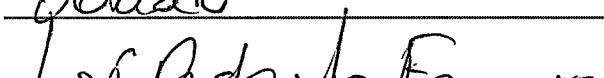
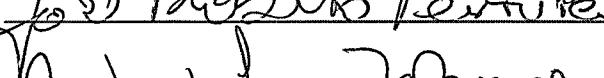
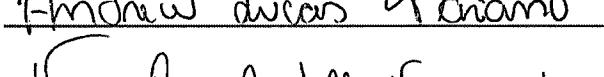
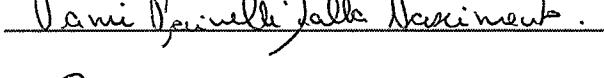
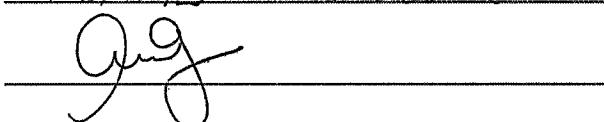
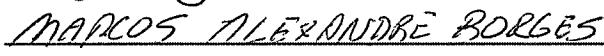
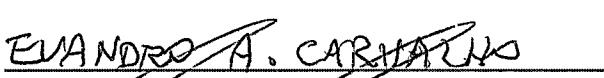
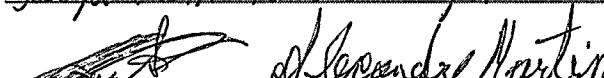
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

CÓDIGO	NOME	ÓRGÃO
1422601	Danielle A. Mato Abe	SMF / DFC
2196301	Rogério Galvão Carneiro	SMF / DFC
1371801	Augusto Mendes Thomé	SMF / DFC
1505001	Márcia Oliveira Pavao Melo	SMF / DFC
25514.01	Rafael de Oliveira Leixoto	SMF / D.F.C
1878301	Silvia Cesar Bocatto das Silvas	SMF / DRE
2547501	Lucas de OS Lopes	SMF / DFC
25416.01	Notácia Cristina Andrade	SMF / DFC
25133.01	Patrícia Cristina Stepanutto	SMF / DFC
20.271.01	Ana Paula Vitorino	SMF / DFC
2639001	Fabrício de Oliveira Pereira	SMF / DFC
2527401	Guilherme Cap. Baade Ramos	SMF / DFC
1932601	Paulo Henrique da Silva	SMF / DFC
2272601	Leônio L. Dias Palhão	SMF / DFC
19.883.01	Luiz Antônio Borges	SMF / DFI
1091101	Gabriel Bandeira Dutra	SMF / DFC
14196.01	Omar Rodrigues da Silva - Junior	SMF / DFC
2527301	Juliana Camorchi	SMF / DFC
2302f.04	Thair Carolina Sihha Oliveira	SMAAT
18233.01	Yucciano Pontes do Vale	SMF / DFT
10.878.01	Robson de Almeida	SMF / DFA
22708.01	Vanja Farias de Novais Britto	SMF / DFA

CÓDIGO	NOME	ÓRGÃO
1947201		DFTC 1015
3273.01		DFTC 1015
1997701		DFTC 1015
156801		DFTC 1015
10476.01	Wilson Birmanes	DFTC 1015
380501		DFTC 1015
189601		DTC 1015
156901		DTP 1015
942601		DTC 1015
2313101		Tocat
157101		DFTC 1015
2343101		DTC 1015
10972.01		SMT/DFTC 1015
19461.01		 SMT DFTC 1015
24446.01		DFTC - 1015
0329001		SMT
22469-01		DTC
255.61.01		DFTC 1015.
25403-07		DFTC 1015
15397-1		DFTC - 1015

三

fls.

fls.

115.

CÓDIGO

NOME

ÓRGÃO

2826.01

Morris Elkins Pilon

VISA ALIMENTOS

239401

William Farnell

VISA-Almendar

265001

MONICA R. SANTOS

Vida Alimentar

115801

M. U. Dr. Rogério Minami

Sisa. Almontes

1508701

RODRIGO SCRIVELLI

VISA ALIM.